



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

INFORMAÇÃO Nº 001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026
CHAMADA PÚBLICA PNAE Nº 001/2026**

Ao Senhor Prefeito Municipal

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo decorrente da Chamada Pública PNAE nº 001/2026, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Em sessão pública realizada em 19 de fevereiro de 2026, procedeu-se à abertura e julgamento dos documentos de habilitação e projetos de venda, ocasião em que todos os participantes foram considerados habilitados.

No tocante ao Item 40 – Suco de Uva Integral 500 ml, verificou-se empate entre Alcides Telmo Muller (Fornecedor Individual) e Vinícola Pinhal Alto Ltda (Grupo Formal).

Aplicando-se o critério de prioridade territorial previsto no edital, foi selecionado o fornecedor individual Alcides Telmo Muller, sendo posteriormente celebrado o Contrato nº 015/2026.

Não houve manifestação imediata de intenção de recurso na sessão.

Todavia, em 24/02/2026, sobreveio pedido de revisão apresentado pela empresa Vinícola Pinhal Alto Ltda., requerendo diligências quanto ao atendimento de requisitos técnicos e sanitários pelo fornecedor selecionado.

II – DOS FATOS SUPERVENIENTES

Em razão do pedido apresentado, foram realizadas diligências complementares, inclusive com apoio da fiscalização contratual, constatando-se que o fornecedor realiza parte do processamento da uva em empresa terceira (FABIO BAGGIO & CIA LTDA), devidamente registrada junto ao MAPA, com Registro de Estabelecimento válido e Certificado de Registro de Produto válido.

Contudo, verificou-se que o fornecedor não possui registro do produto em seu próprio nome junto ao MAPA, não comprovou a rastreabilidade da matéria-prima própria, mediante apresentação de notas fiscais de remessa e retorno de industrialização e não demonstrou adequadamente o fluxo produtivo e fiscal junto à empresa terceira.

Foi oportunizado ao interessado o contraditório, a ampla defesa e manifestação prévia, não tendo sido sanadas as inconsistências apontadas.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



1. Da fase de habilitação e da vinculação ao edital

O julgamento inicial observou estritamente as disposições editalícias, especialmente quanto ao item 3.1, inciso IV, que exigia: “prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, quando for o caso”.

Entretanto, cumpre destacar que a expressão “quando for o caso” revelou-se ambígua e imprecisa, não deixando claro quais documentos seriam exigidos, nem se o registro no MAPA seria condição obrigatória na fase de habilitação.

Diante disso, não era possível ao Agente de Contratação presumir ou ampliar exigências não expressamente previstas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a habilitação inicial mostrou-se formalmente regular à luz do edital.

2. Do fato superveniente e da autotutela administrativa

Após a contratação, as diligências evidenciaram irregularidades materiais relevantes, consistentes em ausência de registro do produto em nome do agricultor, ausência de comprovação de rastreabilidade da produção própria e fragilidade na comprovação do atendimento à legislação sanitária aplicável.

Tais elementos configuram vício de legalidade, especialmente quanto ao atendimento da legislação sanitária (item 8.2 do edital), à veracidade da declaração de produção própria e à regularidade do processo produtivo.

Nesse contexto, incide o poder-dever de autotutela da Administração, que deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Importante destacar que não se trata de mera reavaliação de mérito, mas de constatação posterior de ilegalidade material.

3. Da execução contratual e interesse público

Embora a fiscalização contratual tenha informado que o produto possui boa aceitação e que não há indícios de comprometimento sanitário imediato, tal circunstância não afasta a necessidade de observância da legislação sanitária e da regularidade documental, sob pena de risco institucional, responsabilização do gestor e comprometimento da segurança jurídica do certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- 1.** A habilitação inicial ocorreu de forma regular sob o ponto de vista formal, em razão da imprecisão do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

2. Sobreveio fato superveniente relevante, que evidenciou o descumprimento de requisitos sanitários, a ausência de rastreabilidade da produção e irregularidade no fluxo produtivo.
3. Tais vícios comprometem a legalidade da contratação, autorizando a atuação da Administração no exercício da autotutela.

V – DA RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, recomenda-se a Vossa Excelência:

1. A anulação da habilitação do fornecedor Alcides Telmo Muller, no que se refere ao Item 40;
2. A revisão dos atos administrativos subsequentes, com a desconstituição da seleção anteriormente realizada;
3. A rescisão do Contrato nº 015/2026, com fundamento na ilegalidade superveniente constatada e nas cláusulas contratuais pertinentes;
4. A adjudicação do Item 40 ao segundo colocado (Vinícola Pinhal Alto Ltda.), observadas as formalidades legais;
5. O registro, para fins de aprimoramento administrativo, de que o item 3.1, inciso IV, do edital apresentou imprecisão técnica relevante, recomendando-se, em futuros certames, a definição clara e expressa dos documentos exigidos para comprovação de requisitos higiênico-sanitários.

VI – ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se a presente INFORMAÇÃO à apreciação de Vossa Excelência, para que, entendendo cabível, seja proferido Despacho acolhendo as recomendações ora apresentadas.

Herveiras/RS, 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Data: 18/03/2026 16:21:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Agente de Contratação
Município de Herveiras/RS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026
CHAMADA PÚBLICA PNAE Nº 001/2026

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo decorrente da Chamada Pública PNAE nº 001/2026, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Inicialmente, conforme Ata de Abertura e Julgamento datada de 19 de fevereiro de 2026, todos os participantes foram considerados habilitados, tendo sido selecionado, para o Item 40 – Suco de Uva Integral 500 ml, o fornecedor individual Alcides Telmo Muller, em razão da aplicação do critério de prioridade territorial previsto no edital, resultando na posterior celebração do Contrato nº 015/2026.

Sobreveio, entretanto, pedido de revisão formulado pela empresa Vinícola Pinhal Alto Ltda., no qual foram suscitadas dúvidas quanto ao atendimento de requisitos técnicos e sanitários pelo fornecedor selecionado.

Em decorrência, foram realizadas diligências complementares pela Administração, inclusive com apoio da fiscalização contratual, ocasião em que restou constatado que o fornecedor realiza parte do processamento do produto em estabelecimento terceiro regularmente registrado junto ao Ministério da Agricultura. Contudo, não possui registro do produto em seu próprio nome junto ao órgão competente, não comprovou a rastreabilidade da matéria-prima própria, mediante apresentação de notas fiscais de remessa e retorno de industrialização e não demonstrou, de forma adequada, o fluxo produtivo e fiscal vinculado à produção declarada.

Verificou-se, ainda, que tais inconsistências persistiram mesmo após oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

De outra parte, observa-se que o edital, em seu item 3.1, inciso IV, exigiu “prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, quando for o caso”, expressão que se revela imprecisa, não tendo delimitado de forma objetiva os documentos exigíveis na fase de habilitação, o que justificou a regularidade formal do julgamento inicialmente realizado.

Todavia, a posterior constatação de ausência de atendimento a requisitos sanitários e de rastreabilidade da produção configura vício de legalidade apto a comprometer a validade da contratação, especialmente à luz do disposto no item 8.2 do edital e da legislação sanitária aplicável aos alimentos de origem vegetal.

Nessa perspectiva, impõe-se a atuação da Administração no exercício do poder-dever de autotutela, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, não se originando deles direitos.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Cumpra salientar que, embora haja relato da fiscalização quanto à boa aceitação do produto e à inexistência de indícios imediatos de comprometimento higiênico-sanitário, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de observância integral da legislação aplicável e dos requisitos de regularidade da produção, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público.

Diante desse contexto, e acolhendo integralmente os fundamentos constantes da Informação do Agente de Contratação, DECIDO:

1. ANULAR a habilitação do fornecedor individual Alcides Telmo Muller, no que se refere ao Item 40 – Suco de Uva Integral 500 ml, em razão da constatação de vício de legalidade superveniente;
2. DECLARAR a nulidade dos atos administrativos subsequentes relacionados ao referido item, inclusive a seleção anteriormente realizada;
3. DETERMINAR a rescisão do Contrato nº 015/2026, com fundamento na ilegalidade constatada e nas disposições contratuais aplicáveis;
4. DETERMINAR a adjudicação do Item 40 à empresa Vinícola Pinhal Alto Ltda., segunda colocada no certame, observadas as formalidades legais e a verificação de regularidade documental;
5. DETERMINAR a adoção das providências administrativas necessárias à continuidade do fornecimento, de modo a não prejudicar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
6. RECOMENDAR, para futuros certames, o aprimoramento da redação dos instrumentos convocatórios, especialmente quanto à definição clara e objetiva dos documentos exigidos para comprovação de requisitos higiênico-sanitários, evitando ambiguidades interpretativas.

Publique-se. Cumpra-se.

Herveiras/RS, 19 de março de 2026.

NAZARIO RUBI Assinado de forma digital
por NAZARIO RUBI
KUENTZER:32 KUENTZER:32038038015
038038015 Dados: 2026.03.19
08:10:09 -03'00'

NAZARIO RUBI KUENTZER
Prefeito Municipal
Município de Herveiras/RS